



PARECER JURÍDICO

Concorrência Pública nº 002/2023.

Contrato nº 086/2024-CPL.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Análise sobre a possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo de prazo da obra da Construção de Creche Padrão SEDUC, conforme convênio 013/2023, localizada a Rua do Casulo, S/N, Zona do 23KM, em vila de Curupaiti no município de Viseu/PA, consoante processo Administrativo nº 2023/1199405.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRENCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO SEDUC, CONFORME CONVÊNIO 013/2023. LOCALIZADA A RUA DO CASULO, S/N, ZONA DO 23KM, EM VILA DE CURUPAITI NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, CONSOANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/1199405. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. HIPÓTESE DO ART 57, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise sobre a possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo de prazo da obra da Construção de Creche Padrão SEDUC, conforme convênio 013/2023, localizada a Rua do Casulo, S/N, Zona do 23KM, em vila de Curupaiti no município de Viseu/PA, consoante processo Administrativo nº 2023/1199405

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria Jurídica, para análise sobre a possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 086/2024/CPL, que tem como objeto a Construção de Creche Padrão SEDUC, conforme convênio 013/2023, localizada a Rua do Casulo, S/N, Zona do 23KM, em vila de Curupaiti no município de Viseu/PA, consoante processo Administrativo nº 2023/1199405.

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência das seguintes justificativas encaminhada pela Secretaria de Obra e Urbanismo mediante para realização do referido aditivo:

(...) pois, por questões adversas e de força maior como as dificuldades com a atual situação climática da região, devido fortes chuvas e ausência de mão de obra qualificada, surgiu a necessidade da prorrogação de contrato.

Nesse sentido, destacamos a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato firmado com o MUNICÍPIO DE VISEU, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, para que seja



cumprido o novo cronograma de obras proposto por esta equipe de engenharia com objetivo de dar continuidade ao andamento da obra, que se encontra com percentual de 34,98% de execução financeira.

3. Portanto, observa-se que há justificativa da Secretaria interessada para fins de elaboração do referido aditivo de prazo.
4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
5. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
7. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.
8. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

9. Trata-se do contrato administrativo nº 086/2024/CPL, oriundo do processo de Concorrência Pública nº 002/2023, cujo objeto constitui Construção de Creche Padrão SEDUC, conforme convênio 013/2023, localizada a Rua do Casulo, S/N, Zona do 23KM, em vila de Curupaiti no município de Viseu/PA, consoante processo Administrativo nº 2023/1199405.
10. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 12 (doze) meses de vigência, conforme “**Cláusula – Da Vigência Contrato**”. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se fez necessário à realização do 1º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se o prazo por 12 (doze) meses, a contar de 07/03/2025 à 07/03/2026.
11. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, com o fim de estendê-lo.
13. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas no o Artigo 57 da Lei 8.666/93 que prevê excepcionalmente a possibilidade de haver a prorrogação



de prazo para além do exercício financeiro nas hipóteses de contratação que versem sobre serviços a serem executados de forma continuada, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

14. Dessa forma, verifica-se que é possível a aplicação do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações, desde que preenchidos os requisitos de continuidade (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da Lei nº 8.666/93), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifique esta medida, o que se faz evidente ante o objeto do contrato, cuja necessidade estende-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, e a interrupção no fornecimento pode comprometer a continuidade da prestação do serviço público no Município de Viseu/PA.

15. Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que o caso em concreto se amolda, em tese, aos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

16. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo do referido contrato.

17. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

18. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

19. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.



20. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 086/2024/CPL para prorrogar sua vigência por 12 (doze) meses, nos termos do art. 57 caput e inciso II da Lei nº 8.666/93.
21. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:
- a. Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
 - b. Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.
 - c. Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
 - d. Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.
22. Viseu/PA, 20 de fevereiro de 2025.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 16/2025